



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 218 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.05.2008

PROCESSO Nº. 1/1163/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200602822

RECORRENTE: ANTÔNIO WILSON COELHO RAFAEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, devido por ocasião das entradas de fios de algodão, quando não retido na saída pelo estabelecimento remetente. *Auto de Infração PROCEDENTE.* Decisão ampara no artigo 511 C/C 431, § 3º do DEC.Nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 200602822-8 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA devida quando da aquisição, em operação interna, de fio de algodão, no exercício de 2002, no valor de R\$ 2.002,98 (dois mil e dois reais e noventa e oito centavos).

Processo Nº. 1/1163/2006

Auto de Infração nº. 1/200602822 ANTÔNIO WILSON COELHO RAFAEL.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2006.02474, Termo de Intimação nº. 2006.04127, Termo de Intimação nº. 2006.05987 e Termo de Conclusão nº. 2006.07374, todos emitidos conforme determina a Legislação, fls. 5/8, bem como cópias das notas fiscais que fundamentaram a autuação.

O agente do Fisco esclarece na Informação Complementar ao Auto de Infração que:

1. O contribuinte é fabricante de redes, cadastrada no CNAE 1763900 – artefatos de cordaria.
2. O artigo 511 do Decreto nº. 24.569/97 estabelece a Substituição Tributária quando das saídas de fio de algodão com destino a fabricante de rede ou pano de rede localizado neste estado.
3. O autuado adquiriu fio de algodão, conforme detalhamento por nota fiscal, entretanto o ICMS Substituição Tributária não foi retido pelo remetente.
4. O artigo 431 do Regulamento prevê a responsabilidade do contribuinte substituído quando o imposto não for retido e recolhido pelo contribuinte substituto.

O contribuinte apresentou defesa alegando que a retenção do valor do ICMS lançado é de obrigação do remetente da mercadoria, não cabe ao contribuinte substituído fazê-lo.

O Auto de Infração foi julgado procedente considerando que restou comprovado não recolhimento do ICMS substituição sobre o fio. O julgador monocrático ressaltou a responsabilidade do contribuinte substituído quando o pagamento não é realizado pelo contribuinte substituto.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso nos mesmos da defesa.

O parecer nº. 694/07 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção da acusação fiscal pelas seguintes razões:

1. Que é dever do contribuinte destacar o ICMS substituição tributária.
2. A prova da retenção é o ICMS destacado juntamente com DAE do pagamento efetuado.

É o relatório.

Processo Nº. 1/1163/2006
Auto de Infração nº. 1/200602822 ANTÔNIO WILSON COELHO RAFAEL.
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO devida, pela empresa ANTÔNIO WILSON COELHO RAFAEL, quando das entradas internas de fio de algodão, referente ao exercício de 2002.

Inconformado com o julgamento de procedência de primeira instância o contribuinte vem aos autos requer a improcedência da autuação sob a alegativa que não pode reter e recolher o ICMS Substituição Tributária, cujo dever, no presente caso, era do remetente da mercadoria.

De fato nas operações internas com fio de algodão, destinados a varejista, atacadista ou fabricante de rede o remetente tem a obrigação de reter e recolher o imposto devido por Substituição Tributária, essa é a leitura do artigo 511 do Decreto nº. 24.569/97.

No presente caso, examinando as notas fiscais objeto da autuação, anexadas ao Auto de Infração, percebemos que os remetentes das mercadorias olvidaram tal comando legal. Não há, nestas notas fiscais, o destaque do imposto Substituição Tributária, conseqüentemente, o mesmo não foi recolhido aos cofres públicos.

Feitas estas considerações necessárias à compreensão do caso, surge à indagação: Pode o contribuinte substituído ser apenado por um descumprimento de obrigação do contribuinte substituto?

Antes de respondermos tal questionamento, é preciso que se esclareçam algumas questões inerentes a Substituição Tributária. Inicialmente, o regime da Substituição Tributária tem por finalidade antecipar o momento da ocorrência do fato gerador. Neste regime, o legislador opta em atribuir a qualidade de sujeito passivo da relação tributária uma terceira pessoa que não está vinculada ao fato gerador da obrigação, o substituto legal tributário que nas lições de Alfredo Augusto Becker é espécie do gênero contribuinte de jure, legal.

Trazendo estas pequenas observações ao presente caso, podemos concluir que o sujeito passivo da obrigação tributária, é o remetente, importador ou fabricante do fio devendo este fazer a retenção e o recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, de acordo com as regras legais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entretanto, embora o contribuinte opere-se na figura do substituto legal tributário, o legislador não afasta do plano jurídico tributário o contribuinte originário. É que para este persiste a obrigação de efetuar o pagamento do imposto, quando não realizada pelo contribuinte substituto. Este comando está expresso no nosso regulamento, Decreto n.º 24.569/97, artigo 431, § 3º.

Art. 431- A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

A luz destas pequenas explanações fica fácil responder ao questionamento inicial. Sim, o contribuinte substituído tem a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido quando não retido e recolhido pelo contribuinte substituto.

Somente é necessário esclarecer que no presente caso, o atuado não vai reter e recolher o imposto devido, somente recolher o imposto. Pois a obrigação de reter existe para o contribuinte substituto que antecipa a obrigação do pagamento do imposto.

Desta forma resta comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo à sanção prevista no Art. 123, III "c" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso, multa equivalente a uma vez o valor do imposto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS	R\$ 2.002,98
MULTA	R\$ 2.002,98
TOTAL	R\$ 4.005,96




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ANTÔNIO WILSON COELHO RAFAEL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando, por maioria de votos, a proposição de conversão do curso do julgamento em diligência suscitada pelo conselheiro João Fontenelle e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos na apuração da diligência os conselheiros João Fernandes Fontenelle e Cid Marconi Gurgel de Souza.

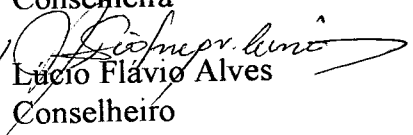
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

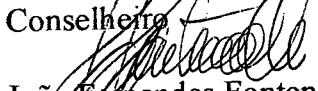

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza.
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO